



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12196.001166/2009-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.875 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente TANIA MARIA AVANCINI CASALI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2005

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA A ESFERA
RECURSAL ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula Carf nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 93/104) contra decisão de primeira instância (e-fls. 73/85), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

DO OBJETO

Trata o presente processo de impugnação ao crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar formalizado através Notificação de Lançamento (fl. 17), em face do sujeito passivo acima identificado, emitido na data de 22/06/2009, no montante de R\$ 10.897,7, por intermédio de Revisão de Declaração de IRPF referente ao exercício 2006.

A partir das informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil em comparação com a Declaração prestada, foram constatados dados tributários que exigiram esclarecimentos mediante a intimação pela autoridade fiscal para apresentação de justificativa e documentos.

Do confronto dos esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo com as informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, foi efetuado o lançamento dos fatos geradores conforme o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 18):

- Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Houve aperfeiçoamento do presente lançamento mediante a cientificação do sujeito passivo, realizada via AR em 29/06/2009 (colado a seguir). (...)

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou a impugnação, recepcionada em 29/07/2009 (fl. 01-07), com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

- 1) Desde 1999, a contribuinte se sujeita a tratamento psicoterápico.*
- 2) A autuada declarou que pagou e a psicóloga declarou que recebeu.*
- 3) A declaração da profissional demonstra o volume de terapia realizado.*
- 4) Demonstra-se a necessidade de terapias por força de gravíssimos problemas familiares. O simples fato de não ter os cheques de pagamento não indica que os pagamentos não foram feitos ou que os recibos sejam falsos.*
- 5) A autuada sempre comprovou que possui renda suficiente para fazer as despesas.*
- 6) Não se pode ignorar as despesas porque o Fisco achou alto demais.*
- 7) Poderia ter sido realizado diligências para confirmar o tratamento. Não se juntou a agenda da psicóloga porque mencionam nomes de outros pacientes.*
- 8) As despesas médicas foram devidamente justificadas em consonância com jurisprudência desta DRJ (cita acórdãos). Especificadas (tratamento com psicóloga) e comprovadas (documentos apresentados) .*

PEDIDO

- 1) Improcedência do Lançamento com cancelamento do Débito Fiscal.*
- 2) Protesta por todos os meios de prova .*
- 3) Solicita que as intimações sejam enviadas para o endereço do escritório profissional.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

DILAÇÃO PROBATÓRIA

Em regra, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, com exceção, apenas das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

DESPESAS MÉDICAS. PROVA

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

A comunicação processual será realizada no domicílio tributário do sujeito passivo, previa e oportunamente cadastrado.

A 3ª Turma da DRJ/CGE julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, atacando a decisão de primeira instância, requerendo o que segue:

*Pelo exposto, diante da inconteste **licitude e regularidade da conduta da contribuinte/autuada**, requer que seja dado provimento ao presente recurso para que seja reformada a decisão ora recorrida e declarada a **insubsistência do Auto de Infração/Notificação de Lançamento**, determinado-se seu consequente **arquivamento** e **respectivas baixas**, bem como a **extinção do crédito tributário** e o **cancelamento da glosa efetuada pela Receita Federal das deduções referentes às despesas médicas comprovadas**.*

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

A contribuinte foi cientificada em 12/09/2011 (e-fl. 92); Recurso Voluntário protocolado em 30/09/2011 (e-fl. 93), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 27).

Entendeu o Sr. AFRF, que os valores deduzidos como despesas médicas estavam acima dos valores normais, em razão deste fato exigiu prova suplementar.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento, entendendo que a contribuinte não comprovou o efetivo pagamento da dedução pleiteada.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito.

Trata o presente processo, de exigência de Imposto Suplementar do exercício de 2006, ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a glosa de dedução indevida de despesas médicas.

Entretanto, conforme o documento de e-fls. 114/133 constata-se que a Contribuinte ajuizou Ação Ordinária de inexigibilidade de tributo, por meio do Processo nº 0010662- 89.2013.4.03.6000/MS, com o mesmo objeto do presente processo.

A questão da concomitância entre ação judicial e processo administrativo, versando sobre o mesmo objeto, já se encontra sumulada:

Súmula CARF nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, não conheço do Recurso Voluntário, em razão de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil